



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.011853/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.117 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIO SERGIO CALDAS TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los à efetividade da prestação dos serviços e ao pagamento realizado, mormente quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33/37) contra decisão de primeira instância (e-fls. 21/26), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra MÁRIO SÉRGIO CALDAS TEIXEIRA, CPF 483.650.416-34, fls. 04/08, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano calendário 2003, fls. 13/15, com apuração de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 5.472,50, acrescido de multa de ofício e juros legais.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, as despesas médicas, no valor de R\$ 19.900,00, foram glosadas por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Relata a autoridade lançadora que glosou o valor de R\$19.900,00, a título de dedução de despesas médicas/odontológicas, declaradas pelos serviços profissionais prestados por :

- Antônio Marcos Guimarães - odontólogo - R\$ 10.000,00;*
- Ana Maria Guimarães Figueiredo - psicóloga - R\$9.900,00.*

Fundamentou o não acolhimento das deduções com fulcro no art. 73. Decreto 3.000/99 e atualizações, que diz que as deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Informa que para se ter direito às deduções declaradas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem a vinculação do efetivo pagamento.

Nesses termos, foram eleitas como provas do efetivo pagamento das despesas da área de saúde declaradas aos profissionais acima relacionados a apresentação de cópias de cheques nominais microfilmados e/ou nos casos de pagamentos em espécie, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores. Afirma a autoridade lançadora que tais exigências foram feitas por meio de Termo de Intimação complementar, conforme Aviso de Recebimento - AR de 03/03/08.

Em resposta, o contribuinte enviou documento datado de 11/03/2008, no qual presta os seguintes esclarecimentos: "é fato que boa parte dos cheques pagos e saques registrados não se refere a valores específicos e muitas vezes envolvem outras despesas e saques de espécie efetivados em conjunto na boca do caixa, inclusive por terceiros que me prestavam esse tipo de serviço; reitera que os pagamentos dos serviços e tratamentos declarados e realizados no referido período foram feitos em espécie com parte dos recursos disponíveis, em moeda corrente".

O contribuinte anexou, aos esclarecimentos, cópias de extratos bancários do Banco Itaú e do BankBoston, todos do ano-calendário 2003 de janeiro a dezembro. No entanto, não identificou, nos extratos bancários, as movimentações financeiras referentes aos pagamentos efetuados pelos serviços médicos declarados como dedução.

Da análise da documentação, verifica-se, inexistir correlação entre os valores e datas dos recibos com as datas iguais ou próximas dos saques.

Concluiu a Fiscalização que não ficou comprovado o efetivo desembolso das despesas, uma vez que não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do efetivo pagamento.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via postal, em 20.08.2008, conforme tela de comprovação de recebimento dos Correios, fls. 12. Apresentou impugnação em 12.09.2008, conforme instrumento de fls. 01/3.

O Impugnante reproduz o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/99 e diz que inexistente disposição legal que obrigue, defina ou estipule que os pagamentos sejam feitos em cheque.

Aduz que esclareceu à Fiscalização que os pagamentos efetuados aos profissionais relacionados na declaração foram feitos em espécie. Alguns recibos foram emitidos na medida que cada serviço foi concluído e outros semestralmente.

Afirma que atendeu prontamente todas as solicitações que foram feitas, com apresentação da documentação possível e disponível para comprovar as despesas.

O Impugnante diz que se colocou à disposição da Secretaria para comprovar os serviços declarados e elucidar os fatos questionados, pois os serviços odontológicos podem ser provados, verificados, ou periciados, além de comprovados pelas fichas clínicas e radiografias, mas estes elementos nunca lhe foram solicitados.

Foi surpreendido com a Notificação de Lançamento, em 08.2008, glosando as despesas médicas informadas por valor exagerado, sem nenhum elemento de prova que permitesse compreender os motivos do questionamento. A comprovação não se faz apenas por pagamento em cheque nominal em valor exato e nem é essa uma exigência definida em lei.

Cita o art. 9º do Decreto 70.235/72 e requer o cancelamento e impugnação da Notificação de Lançamento, da multa de ofício e dos juros de mora e o acolhimento de sua petição.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas com saúde está condicionado à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, o ônus probatório da regularidade das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantidas as glosas pela não comprovação do efetivo pagamento das despesas.

A 7ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, entendendo que o contribuinte não comprovou a efetividade do pagamento das deduções de despesas médicas pleiteadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- sua defesa está amparada na legislação sobre a dedução de despesas da base de cálculo do IRPF;
- tem duas fontes de rendimentos devidamente declaradas e a soma dos valores recebidos superam em seis vezes o valor questionado e, são mais que suficientes para suportar o dispêndio;
- apresentou todos os documentos (recibos e extratos bancários) solicitados para comprovar a prestação de serviços;
- os pagamentos foram feitos em espécie e, que nas disposições legais ou normativas inexistente a obrigatoriedade de se pagar com cheques;
- que a prestação de serviços poderia ser provada, verificada e até mesmo, periciada pelas fichas clínicas e radiografias odontológicas;
- refuta e contesta a análise feita pela fiscalização, vez que não demonstrou nenhum elemento de prova de que os pagamentos não tenham sido efetuados;
- reitera que seus recursos são mais que suficientes para arcar com as despesas médicas/odontológicas apresentadas.

Junta documentos e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 27/12/2011 (e-fl. 32); Recurso Voluntário protocolado em 18/01/2012 (e-fl. 33), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar de mérito.

A preliminar lançada se confunde com o mérito, e com ele será julgado.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito as deduções de despesas médicas, com a singela apresentação de recibos.

Pois bem no enquadramento legal, das infrações a autoridade fiscal, descreve o art. n.º 73 do RIR, que assim proclama:

“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Proclama o art. 219 do CC o seguinte:

As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

O documento público ou particular assinado estabelece a presunção juris tantum de que as declarações dispositivas ou enunciativas diretas nele contidas são verídicas em relação as pessoas que o assinaram. (RSTJ, 78: 269; RT, 775:269).

Para o fisco, não produz efeito, dado que o fisco é um terceiro.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que os recibos que atendem aos requisitos previstos na legislação de regência (art. 80 do RIR/99) são hábeis a comprovar a dedução de despesas médicas, exceto quando o contribuinte é instado a demonstrar o seu efetivo pagamento como no caso em exame.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil